

Fls.

Processo: 0280845-61.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: LUIZ EDUARDO SANTOS DE ATAIDE
Autor do Fato: MARCELO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR
Autor do Fato: ANDERSON DA SILVA MATIAS JUNIOR
Flagrante 029-11446/2022 24/10/2022 28ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Novaes de Abreu

Em 01/04/2024

Sentença

O órgão do Ministério Público com atribuições perante este Juízo ofereceu denúncia na data de 16 de novembro de 2022, em face dos réus Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do concurso material (artigo 69, do Código Penal).

Narra a denúncia que "Desde momento que não se pode precisar, mas até o dia 24 de outubro de 2022, os denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos, associaram-se com outros narcotraficantes não identificados, todos integrantes do COMANDO VERMELHO, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas (previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006) e outros delitos correlatos, com destaque para a posse ilegal de artefatos explosivos (granadas), no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ, e áreas adjacentes. Tal associação era permanente, estável e hierarquizada, com divisão de tarefas entre seus integrantes.

No presente caso, os denunciados exerciam, no mínimo, as funções típicas de "vapor" e "atividade/segurança" no tráfico local, pois lhes cabiam guardar, trazer consigo e vender cargas de maconha e cocaína, distribuídas em pequenos tabletes e sacos prontos para consumo, sendo responsáveis por realizar a venda destas substâncias entorpecentes aos respectivos usuários, além de vigiar a comunidade e defender os pontos de venda de drogas de ações da Polícia e de facções rivais, bem como promover a segurança dos demais narcotraficantes.

Outrossim, no mesmo dia 24 de outubro de 2022, por volta de 7 horas, na Rua Ana Maria, n.º 22, no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ os denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, guardavam e tinham em depósito, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o

material entorpecente a seguir descrito (Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico trazido no index 14):

a) 450g de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, em massa bruta de erva seca picada e prensada, em formato de 158 tabletes, envoltos por filme plástico incolor, com retalho de papel, contendo as inscrições "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA CV A BRABA R\$10"; e

b) 97g de cocaína, pó branco distribuído em 100 ampolas plásticas com tampa, embaladas individualmente em sacos plásticos transparentes, fechados por grampo metálico e recobertos por tira de papel, contendo uma das inscrições: "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA PÓ R\$10 CV" ou "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA PÓ R\$20 CV".

Por ocasião dos fatos, policiais civis e militares, em operação conjunta realizada entre a 29ª D.P. e a P2 do 9º Batalhão da PMERJ, com a finalidade de cumprir mandados de prisão na localidade, incursionaram até um dos possíveis endereços do investigado Eduardo Carvalho da Silva, na Rua Ana Maria, n.º 22, no interior do Morro da Caixa d'Água.

Ato contínuo, após adentrarem no imóvel, visando a captura do aludido investigado, o Policial Civil André Ribeiro da Silva e o Policial Militar Wendel Vieira dos Santos avistaram por uma das janelas da residência o denunciado Marcelo, dormindo com uma mochila ao seu lado, sendo certo que, após o efetivo ingresso na morada e sua abordagem, o imputado Marcelo acordou assustado, afirmando "PERDI, PERDI!", sendo encontrado no interior da referida mochila material entorpecente e duas granadas.

Ato contínuo, os mencionados agentes continuaram a varredura do imóvel em tela, oportunidade em que localizaram os acusados Luiz Eduardo e Anderson, bem como uma sacola contendo material entorpecente, escondida no forro do teto do quarto, além de um cinto tático, um porta-carregador de pistola, um coldre de pistola, um radiocomunicador, a quantia de R\$ 160,00 reais e duas folhas de caderno com anotações do tráfico.

Desse modo, no dia 24 de outubro de 2022, momentos antes e por volta de 7 horas, no interior da residência localizada na Rua Ana Maria, n.º 22, no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma compartilhada, possuíam dois artefatos explosivos (e que serão mais precisamente descritos no laudo pericial a ser oportunamente trazido aos autos), um cinto tático, um porta-carregador de pistola e um coldre de pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em seguida, os policiais militares em questão efetuaram imediatamente a prisão em flagrante dos acusados, arrecadando todo o material apreendido e conduzindo-os à 29ª Delegacia de Polícia para as providências pertinentes."

A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e Registro de ocorrência Policial, com o seu posterior Aditamento nº 029-11446/2022, em nome dos então indiciados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior (index 57, 12 e 36), cujas prisões foram convertidas em preventivas quando da realização da Audiência de Custódia (index 164).

Temos Auto de Apreensão de 02 Explosivos (Bomba de Fabricação Caseira) no index 19, Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes atestando que as substâncias apreendidas tratavam-se de Cocaína e Maconha (index 20, 635), Laudo de Exame de Entorpecentes atestando que as substâncias apreendidas tratavam-se de Cocaína e Maconha (index 23), Termo de Declarações dos Policiais Civis Andre Ribeiro da Silva (index 28), do Policial Militar Wendel Vieira dos Santos

(index 31), Auto de Apreensão de 97 Grama(s) Cocaína (pó) apreendido e 450 Grama(s) MACONHA (Cannabis sativa L.) apreendido (index 33), Auto de Apreensão de Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM CINTO TÁTICO, Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM COLDRE DE PISTOLA, Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM PORTA CARREGADOR DUPLO, Mochila: 1 Unidade(s) UMA MOCHILA VERDE E BEGE, Moedas/Cédulas: 160 Unidade(s) CENTO E SESSENTA REAIS EM ESPÉCIE Valor: 160.00, Outros: 2 Unidade(s) DUAS FOLHAS DE CADERNO e Rádios Comunicadores: 1 Unidade(s) UM RÁDIO COMUNICADOR (index 35), Termo de Declarações dos autores do fato Anderson da Silva Matias Junior (index 41), Luiz Eduardo Santos de Ataíde (index 43) e Marcelo de Souza Carvalho Junior (index 45), imagens do caderno de anotação (index 76).

FAC do réu Luiz Eduardo Santos de Ataíde no index 96, 139, 200, 649, devidamente esclarecidas no index 215.

FAC do acusado Marcelo de Souza Carvalho Junior no index 103, 148, 205, 516, 642 e FAI no index 155, devidamente esclarecidas no index 216.

FAC do denunciado Anderson da Silva Matias Junior no index 111, 130, 210, 654, devidamente esclarecidas no index 217.

Há Laudos de Exame de Integridade Física dos réus Luiz Eduardo Santos de Ataíde (index 120, 379), Marcelo de Souza Carvalho Junior (index 122, 382) e Anderson da Silva Matias Junior (index 124, 377), atestando ausência de lesões à integridade corporal.

Consta Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito e Integridade Física em nome do acusado Luiz Eduardo Santos de Ataíde, o qual narrou ter sido agredido por Policiais Militares, atestando, entretanto, ausência de lesões (index 171, 371).

Há pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Luiz Eduardo Santos Ataíde no index 178 e 225, cumulado com documentos no index 184/195 e mapa da região onde reside a mãe do réu e onde o mesmo se encontrava (index 196).

Decisão do Juízo determinou a notificação dos denunciados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior, bem como revogou a segregação cautelar de todos os implicados, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (index 243).

Defesa Prévia dos réus Marcelo de Souza Carvalho Júnior e Anderson da Silva Matias Júnior no index 353.

Consta Laudo de Exame de Descrição de Material de uma mochila, rádio comunicador, cinto tático, coldre de pistola, um porta carregador duplo no index 363 e 639, Laudo de Exame de Documentoscópico Descritivo de um caderno contendo anotações do tráfico (index 365, 511, 524, 630), Guia de depósito em dinheiro no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), Laudo Técnico de 02 (dois) artefatos explosivos, atestando que estes são aptos para detonar com eficácia (index 373, 626).

Defesa Prévia do réu Luiz Eduardo Santos de Ataíde no index 392.

Há manifestação ministerial quanto às Defesas Prévias dos réus, no index 405, tendo o Juízo recebido a denúncia na data de 17 de maio do ano de 2023 (index 489).

Consta promoção ministerial pela decretação da prisão preventiva do réu Marcelo de Souza Carvalho Júnior, eis que preso em flagrante delito pelo suposto cometimento dos delitos tipificados

nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, no index 458.

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da testemunha/policial militar Wendel Vieira dos Santos (index 582), da testemunha/policial civil André Ribeiro da Silva (index 584) e das testemunhas de Defesa Jorge Lucas (index 586) e Luís Claudio de Oliveira (index 588), gravados por meio audiovisual digital pelo aplicativo TEAMS, nos termos da Resolução TJ/OE n. 14/2010, de 23/06/10, concordando as partes com a utilização de tal recurso.

Pela Defesa do acusado Luiz Eduardo foi dito que desistia da oitiva da testemunha de Defesa Carlos Alberto de Souza Ferreira, o que foi homologado (index 580/581).

Pela Defesa dos acusados Marcelo e Anderson foi dito que não iria produzir prova oral (index 580/581).

PROSEGUINDO, após entrevistas pessoais e reservadas com as Defesas, foram chamados os réus Luiz Eduardo Santos de Ataíde, Anderson da Silva Matias Junior e Marcelo de Souza Carvalho Junior para interrogatórios, SENDO QUE os acusados Luiz Eduardo Santos de Ataíde (index 592) e Anderson da Silva Matias Junior (index 590) prestaram depoimentos, ENQUANTO QUE o acusado Marcelo de Souza Carvalho Junior permaneceu em silêncio (index 580/581).

Decisão do Juízo determinando a destruição do material entorpecente apreendido, eis que já foi acostado aos autos Laudo de Exame Definitivo (index 601).

Há alegações finais do nobre Parquet no index 683, pugnando pela absolvição dos réus Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior, das sanções dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do concurso material (artigo 69, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, pela condenação do implicado Marcelo de Souza Carvalho nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e do artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do concurso material (artigo 69, do Código Penal).

Consta alegações finais da combatente Defesa Técnica do acusado Luiz Eduardo Santos Ataíde no index 714, requerendo a absolvição deste quanto à totalidade da imputação, em razão da fragilidade probatória.

Há alegações finais da nobre Defesa Técnica dos réus Marcelo de Souza Carvalho Junior e Anderson da Silva Matias Junior no index 757, pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas angariadas, com os seus consecutórios, por conta de suposta entrada em residência sem mandado de busca e apreensão, bem como em razão da quebra da Cadeia de Custódia.

Subsidiariamente, pela absolvição em razão da fragilidade probatória e/ou, no caso de condenação do réu Marcelo de Souza Carvalho Junior, pela fixação da pena base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante etária, com a fixação da pena base no mínimo legal, com o consequente descarte da causa de aumento de pena do uso de arma de fogo, eis que não há provas de que o implicado Marcelo de Souza Carvalho Junior tenha utilizado o referido artefato bélico (index 757).

É O RELATÓRIO E DECIDO.

Aos acusados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior foram imputadas as práticas das condutas ilícitas tipificadas no

artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do concurso material (artigo 69, do Código Penal).

Nos termos da denúncia, "Desde momento que não se pode precisar, mas até o dia 24 de outubro de 2022, os denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos, associaram-se com outros narcotraficantes não identificados, todos integrantes do COMANDO VERMELHO, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas (previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006) e outros delitos correlatos, com destaque para a posse ilegal de artefatos explosivos (granadas), no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ, e áreas adjacentes. Tal associação era permanente, estável e hierarquizada, com divisão de tarefas entre seus integrantes.

No presente caso, os denunciados exerciam, no mínimo, as funções típicas de "vapor" e "atividade/segurança" no tráfico local, pois lhes cabiam guardar, trazer consigo e vender cargas de maconha e cocaína, distribuídas em pequenos tabletes e sacos prontos para consumo, sendo responsáveis por realizar a venda destas substâncias entorpecentes aos respectivos usuários, além de vigiar a comunidade e defender os pontos de venda de drogas de ações da Polícia e de facções rivais, bem como promover a segurança dos demais narcotraficantes.

Outrossim, no mesmo dia 24 de outubro de 2022, por volta de 7 horas, na Rua Ana Maria, n.º 22, no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ os denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, guardavam e tinham em depósito, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o material entorpecente a seguir descrito (Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico trazido no index 14):

a) 450g de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, em massa bruta de erva seca picada e prensada, em formato de 158 tabletes, envoltos por filme plástico incolor, com retalho de papel, contendo as inscrições "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA CV A BRABA R\$10"; e

b) 97g de cocaína, pó branco distribuído em 100 ampolas plásticas com tampa, embaladas individualmente em sacos plásticos transparentes, fechados por grampo metálico e recobertos por tira de papel, contendo uma das inscrições: "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA PÓ R\$10 CV" ou "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA PÓ R\$20 CV".

Por ocasião dos fatos, policiais civis e militares, em operação conjunta realizada entre a 29ª D.P. e a P2 do 9º Batalhão da PMERJ, com a finalidade de cumprir mandados de prisão na localidade, incursionaram até um dos possíveis endereços do investigado Eduardo Carvalho da Silva, na Rua Ana Maria, n.º 22, no interior do Morro da Caixa d'Água.

Ato contínuo, após adentrarem no imóvel, visando a captura do aludido investigado, o Policial Civil André Ribeiro da Silva e o Policial Militar Wendel Vieira dos Santos avistaram por uma das janelas da residência o denunciado Marcelo, dormindo com uma mochila ao seu lado, sendo certo que, após o efetivo ingresso na morada e sua abordagem, o imputado Marcelo acordou assustado, afirmando "PERDI, PERDI!", sendo encontrado no interior da referida mochila material entorpecente e duas granadas.

Ato contínuo, os mencionados agentes continuaram a varredura do imóvel em tela, oportunidade em que localizaram os acusados Luiz Eduardo e Anderson, bem como uma sacola contendo material entorpecente, escondida no forro do teto do quarto, além de um cinto tático, um porta-carregador de pistola, um coldre de pistola, um radiocomunicador, a quantia

de R\$ 160,00 reais e duas folhas de caderno com anotações do tráfico.

Desse modo, no dia 24 de outubro de 2022, momentos antes e por volta de 7 horas, no interior da residência localizada na Rua Ana Maria, n.º 22, no Morro da Caixa d'Água, no bairro de Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro, RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma compartilhada, possuíam dois artefatos explosivos (e que serão mais precisamente descritos no laudo pericial a ser oportunamente trazido aos autos), um cinto tático, um porta-carregador de pistola e um coldre de pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em seguida, os policiais militares em questão efetuaram imediatamente a prisão em flagrante dos acusados, arrecadando todo o material apreendido e conduzindo-os à 29ª Delegacia de Polícia para as providências pertinentes."

FINDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, temos o Auto de Prisão em Flagrante e Registro de ocorrência Policial e seu posterior Aditamento nº 029-11446/2022, em nome dos então indiciados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva Matias Júnior (index 57, 12 e 36), Auto de Apreensão de 02 Explosivos (Bomba de Fabricação Caseira) no index 19, Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes atestando que as substâncias apreendidas tratavam-se de Cocaína e Maconha (index 20, 635), Laudo de Exame de Entorpecentes atestando que as substâncias apreendidas tratavam-se de Cocaína e Maconha (index 23), Termo de Declarações dos Policiais Civis Andre Ribeiro da Silva (index 28), do Policial Militar Wendel Vieira dos santos (index 31), Auto de Apreensão de 97 Grama(s) Cocaína (pó) apreendido e 450 Grama(s) MACONHA (Cannabis sativa L.) apreendido (index 33), Auto de Apreensão de Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM CINTO TÁTICO, Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM COLDRE DE PISTOLA, Equipamento policial/fardas: 1 Unidade(s) UM PORTA CARREGADOR DUPLO, Mochila: 1 Unidade(s) UMA MOCHILA VERDE E BEGE, Moedas/Cédulas: 160 Unidade(s) CENTO E SESSENTA REAIS EM ESPÉCIE Valor: 160.00, Outros: 2 Unidade(s) DUAS FOLHAS DE CADERNO e Rádios Comunicadores: 1 Unidade(s) UM RÁDIO COMUNICADOR (index 35), Termo de Declarações dos autores do fato Anderson da Silva Matias Junior (index 41), Luiz Eduardo Santos de Ataíde (index 43) e Marcelo de Souza Carvalho Junior (index 45), imagens do caderno de anotação (index 76), Laudos de Exame de Integridade Física dos réus Luiz Eduardo Santos de Ataíde (index 120, 379), Marcelo de Souza Carvalho Junior (index 122, 382) e Anderson da Silva Matias Junior (index 124, 377), atestando ausência de lesões à integridade corporal, Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito e Integridade Física em nome do acusado Luiz Eduardo Santos de Ataíde, o qual narrou ter sido agredido por Policiais Militares, atestando, entretanto, ausência de lesões (index 171, 371), Laudo de Exame de Descrição de Material de uma mochila, rádio comunicador, cinto tático, coldre de pistola, um porta carregador duplo no index 363 e 639, Laudo de Exame de Documentoscópico Descritivo de um caderno contendo anotações do tráfico (index 365, 511, 524, 630), Guia de depósito em dinheiro no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), Laudo Técnico de 02 (dois) artefatos explosivos, atestando que estes são aptos para detonar com eficácia (index 373, 626), corroborado pela prova oral produzida.

TODAVIA, a autoria delitiva não restou efetivamente comprovada na pessoa de todos os réus, quanto à totalidade da imputação, conforme discorrerei.

Vejamos.

Em sede policial, o então indiciado Marcelo de Souza Carvalho Júnior, após ser orientado acerca do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, disse, conforme index 45:

"QUE comunicou sua prisão a sua mãe GISELA CRISPIM SOUZA, a qual esteve

nesta delegacia; QUE não possui filhos; QUE o declarante sabe ler e escrever; QUE o declarante não foi agredido no momento da sua captura nem na sede desta Unidade Policial; QUE, quantos aos fatos que ensejaram a sua condução coercitiva a esta Delegacia de Polícia, O DECLARANTE DISSE QUE SOMENTE ESTAVA DORMINDO NA RESIDÊNCIA DA RUA ANA MARIA, Nº 22, BAIRRO DE QUINTINO, COMUNIDADE DA CAIXA D'ÁGUA; Perguntado de quem seriam as drogas localizadas na citada residência, QUE NÃO SABE DIZER DE QUEM SERIAM AS DROGAS, MAS QUE NÃO ERAM SUAS; QUE PERGUNTADO DE QUEM SERIA A RESIDÊNCIA O MESMO DIZ QUE A CASA PERTENCE A SEU TIO DE VULGO "BOMBINHA"; QUE SEU TIO FOI PRESO RECENTEMENTE POR ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS DA COMUNIDADE DA CAIXA D'ÁGUA; QUE O DEPOENTE DIZ QUE ESTÁ TRABALHANDO NO TRÁFICO DE DROGAS DA COMUNIDADE DA CAIXA D'ÁGUA HÁ APROXIMADAMENTE 3(TRÊS) SEMANAS ONDE EXERCE A FUNÇÃO DE VAPOR; QUE O "VAPOR" É RESPONSÁVEL PELA VENDA DE DROGAS NA BOCA DE FUMO; Que trabalhava na boca de fumo localizada na Rua Ana Maria, que fica próximo ao local onde foi preso; Que recebe de acordo com o que é vendido; Que perguntado sobre os outros elementos que estavam no interior da residência, o mesmo diz que estavam dormindo no interior da mesma; Que diz que não vai falar sobre os outros dois elementos presos no interior da residência, pois não quer ser chamado de "x9"; Que perguntado quem seria o chefe do tráfico de drogas da comunidade da Caixa d'água o depoente diz que não quer responder tal pergunta; E mais não disse." Grifo próprio.

Registre-se que quando do momento da sua autodefesa, o acusado Marcelo de Souza Carvalho Júnior, no index 580/581, disse que permaneceria em silêncio.

Em Juízo (index 582), o Policial Militar Wendel Vieira dos Santos ratificou as declarações prestadas em sede policial (index 31), narrando, em suma:

"QUE FORAM APOIAR A 29 DP, QUE PEDIRAM AUXÍLIO PARA CUMPRIR MANDADOS DE PRISÃO; que foram em vários endereços e em um determinado endereço que constava na busca, desceu a escada, olhou pela janela; que todos os endereços constavam tanto nos mandados de prisão como nos de busca; que não sabia especificamente se havia mandados de prisão e de busca e apreensão em nome dos réus; que o pessoal da polícia civil saberia; que em um dos endereços que havia no mandado, viu o acusado Marcelo deitado no sofá com a mochila ao lado; que meses depois participou da prisão dele novamente; que falou com o seu colega que ele estava deitado lá e o chamou para olhar; QUE A PORTA ESTAVA ABERTA, COM A FECHADURA DANIFICADA; que quando entrou, ele acordou e se assustou e já falou, "perdi"; que não havia televisão; QUE QUANDO OLHOU A MOCHILA, HAVIA ENTORPECENTES e o que o juiz havia narrado; que deixou o colega policial civil olhando ele; que viu que tinha mais cômodos e adentrou neles; que em um cômodo havia aquele ali dormindo (aponta para o Anderson); que o acordou e o botou sentado e, no outro cômodo (aponta para o réu Luiz Eduardo), havia outro dormindo; cada um em um cômodo separado; que pediu para o companheiro fazer uma busca no local; QUE NO FORRO DE UM DOS QUARTOS (O DO ANDERSON), ACHOU MAIS MATERIAL ENTORPECENTE; que não chegou a ver cozinha; QUE NÃO PARECIA QUE TINHA GENTE QUE MORAVA LÁ; QUE ERA UM LOCAL PROVAVELMENTE SÓ PARA DORMITÓRIO; que dali, os levou para a autoridade policial e foram conduzidos juntamente com outros elementos que também foram presos por conta dos mandados de prisão nessa operação; que na sua equipe havia seis agentes e da 29, eram vários policiais; que eram mais de dez; que quando o Marcelo foi acordado, falou perdeu; que não fez perguntas porque não tinha o costume de perguntar; que o Anderson estava em um quarto que tinha forro em cima; que não perguntou ao réu acerca desse material; que no quarto do Luiz Eduardo nada foi encontrado; que ele não disse nada; QUE NÃO CONHECIA ESSES DOIS; QUE NUNCA OS TINHA VISTO; QUE VIU O ACUSADO MARCELO NOVAMENTE NO MORRO DA CAIXA D'ÁGUA POR CONTA DE OPERAÇÃO DO BATALHÃO, NO QUAL PRENDERAM TRÊS OU QUATRO ELEMENTOS, TODOS ELES ARMADOS, SENDO UM

DELES O MARCELO; que o Comando Vermelho domina a localidade; QUE NADA FOI APREENSIVO COM O IMPLICADO LUIZ EDUARDO; que a operação correu na parte da manhã; que achava que o imóvel era um dormitório por não ser mobiliado; que só tinha cama; que não havia balança para endolação; que aquando o réu Luiz Eduardo foi preso não disse nada; que na Comunidade havia "Boca de Fumo"; QUE A CASA NÃO ERA "BOCA DE FUMO"; QUE HAVIA VÁRIOS ENDEREÇOS NOS MANDADOS, POIS ERA UMA QUADRILHA DE TRÁFICO E DE ROUBOS QUE AGIA NA LOCALIDADE; QUE DE ACORDO COM A 29 HAVIA UMA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA; que não sabia se era sobre eles; que eram mandados para prenderem diversas pessoas; que entrou em três cômodos na casa; que provavelmente havia três cômodos; (...); que do lado de fora da mochila não havia nada; (...); que as granadas estavam na mochila; (...)." Transcrição não literal e com grifo próprio.

Em sede judicial e sob o crivo do contraditório (index 584), o Policial Civil André Ribeiro da Silva, no index 28, confirmou as declarações anteriormente prestadas, relatando:

"Que antes de falar sobre essa parte específica, gostaria de inicialmente queria esclarecer que essa ocorrência foi oriunda de uma investigação da 29 DP, na qual participou da investigação nas diligências complementares, para apuração de um roubo à uma promotora deste Tribunal; que o veículo dela foi roubada e mais à frente, os marginais bateram com o veículo e o abandonaram; que foram realizadas diligências nos veículos, para exames papiloscópicos, com a promotora indo à delegacia e reconhecendo os marginais; que não são nenhum destes que estão presentes hoje; que salvo engano, três marginais haviam sido reconhecidos pela promotora; que então foram fazer a verificação dos endereços e um deles tinha o endereço da Comunidade da Caixa D'Água; que em razão disso, o delegado foi na busca deles com o mandado de prisão e de busca e apreensão; que então, na operação, foram os policiais que costumavam operar na localidade; que era uma localidade difícil de operar; que marcou-se um dia específico para se cumprir os mandados; que quase todos os policiais da delegacia estavam envolvidos; QUE NÃO CONSTAVA OS NOMES DOS RÉUS DE HOJE EM NENHUM DOS MANDADOS; que foram identificados três elementos como os autores do roubo da promotora; que só que em um deles (diligências), próximo à residência, foi onde se realizou a diligência/investigação; (...); que policiais do 9º Batalhão foram também; que chegaram no local e tentaram estabilizar o terreno; que procuraram os endereços e agora entrava nessa ocorrência de fato; que em um dado momento estava andando com o policial Vieira, o qual o chamou, que provavelmente já havia ido ali e visto alguma coisa; que quando chegou junto com ele, que a porta estava ali e antes tinha a janela; que ele já tinha olhado para dentro; QUE QUANDO OLHOU, O RAPAZ DO VÍDEO (RÉU MARCELO), JÁ ESTAVA ASSUSTADO COM ELES ALI; QUE FIZERAM A PRISÃO DELE; QUE ELE ESTAVA COM A DROGA E FALOU "PERDI, PERDI"; QUE A DROGA ESTAVA AO LADO DELE, SALVO ENGANO, EM UMA BOLSA OU MOCHILA; que o rendeu ali e o policial entrou; que na bolsa havia drogas e granada; que salvo engano, havia um cinto tático; QUE NÃO HAVIA TELEVISÃO; QUE ALI ERA CLARAMENTE USADO PARA O TRÁFICO; (...); que o policial adentrou; que havia três pessoas; que ficou segurando esse (réu Marcelo); QUE O COLEGA ENTROU PRA CONTINUAR A DILIGÊNCIA E VEIO COM MAIS DOIS RAPAZES; QUE SÃO ESTES QUE ESTÃO AQUI; QUE NÃO VIU A DROGA COM ELES; QUE SÓ VIU A DROGA COM ESSE AQUI (RÉU MARCELO) EM UM PRIMEIRO MOMENTO; (...); que comunicaram à autoridade; que não participou da segunda parte, da droga encontrada; que ficou na sala com o réu Marcelo; (...); que era um casa usada para o tráfico com certeza; que era uma casa abandonada usada para o tráfico; que o Marcelo falou "perdi, perdi"; que com toda certeza a primeira droga encontrada era desse aqui (Marcelo), mas que não sabia de quem era a segunda, pois não sabia quem estava em cada quarto; que ele estava preso de novo, que, salvo engano, era por roubo: QUE NÃO CONHECIA NENHUM DELES; que não se lembrava se perto da casa tinha "boca de fumo"; que não entram ali com a viatura; que era impossível; que pelo cenário da casa, era um local para tráfico; QUE NÃO TINHA MÓVEIS NA RESIDÊNCIA; (...); QUE PARECIA UM LOCAL PARA NAMORAR, USAR DROGA, PRA ESTAR JUNTO COM TRAFICANTES, PODERIA SER SIM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS; (...); que só havia a mochila com as drogas; que ele assumiu que era dele; que não havia balança

de precisão; que havia a outra droga em outro cômodo; que ali não tinha nada que de fato mostrasse que era um ponto de endolação; (...); QUE NENHUM DOS TRÊS ESTAVA ENVOLVIDO NO MANDADO QUE FORAM CUMPRIR; (...); que não tinha certeza se havia um radinho e um caderno de anotação; QUE ESSA CASA ERA UM DOS ENDEREÇOS DOS MANDADOS, MAS QUE NÃO TINHA COMO SABER A NUMÉRICA EXATA; QUE NA COMUNIDADE É MUITO DIFÍCIL A NUMERAÇÃO; QUE ERA ENTRE ASPAS; QUE MUITAS VEZES TINHAM A NUMERAÇÃO CERTA, POR EXEMPLO A NUMERAÇÃO DEZ E QUANDO CHEGAM NO LOCAL, NÃO TEM A NUMERAÇÃO DEZ E AÍ VÊ UM CORREDOR COM A NUMERAÇÃO DEZ, COMO SENDO UMA CASA; QUE ENTÃO, NÃO TEM COMO SABER; QUE NÃO FOI FEITA UMA DILIGÊNCIA PRÉVIA PARA IDENTIFICAR OS ENDEREÇOS." Transcrição não literal e com grifo próprio.

Em sede judicial, a testemunha de Defesa Jorge Lucas, no index 588, disse:

"Que não era parente dos réus; que conhecia o réu Luis Eduardo desde a época em que ele estava na barriga da mãe dele; que foi nascido e criado em Quintino, na Comunidade Caixa D'Água; que sempre foi uma pessoa de família; que trabalhava; que sempre estudou; que a conduta dele sempre foi excelente; que era bem tímido; (...)." Transcrição não literal.

Em Juízo a testemunha de Defesa Luiz Claudio Oliveira, no index 588, relatou:

"Que não tinha parentesco com o acusado Luiz Eduardo; que não conhecia os outros réus; que conhecia o acusado Luiz Eduardo desde que nasceu; que convivia com a família dele e que era um bom rapaz; (...); que ele estava sempre trabalhando (...); que residia na Comunidade há muito tempo; que ele não tinha envolvimento com o tráfico de drogas na Comunidade; (...)." Transcrição não literal.

Quando do momento de sua autodefesa, o acusado Anderson da Silva, no index 590, ratificou as declarações prestadas em sede policial (index 41), narrando, em suma:

"QUE FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO NARRADO NA DENÚNCIA; QUE ESTAVA DORMINDO NO QUARTO; QUE NÃO SABIA DE QUEM ERA A CASA; QUE A CASA ERA VAZIA; QUE NÃO MORAVA NINGUÉM NA CASA; que morava em Paciência; QUE A SUA NAMORADA MORAVA NO MORRO DA CAIXA D'ÁGUA; QUE NÃO TINHA COMO DORMIR NA CASA DA SUA NAMORADA, ENTÃO DORMIU NAQUELE LUGAR; QUE A SUA NAMORADA FALOU QUE ELE PODIA DORMIR LÁ PORQUE A CASA ERA VAZIA E NÃO TINHA PERIGO NENHUM; que a casa não era usada por tráfico; que chegou sozinho; que somente o Luiz Eduardo estava com ele; que cada um dormiu em um quarto; QUE A DROGA FOI ENCONTRADA NO FORRO DO QUARTO ONDE ESTAVA DORMINDO; QUE NÃO SABIA DA DROGA; que conhecia o Luiz Eduardo através de sua namorada; que o Marcelo chegou pela manhã; QUE NÃO TINHA ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS; QUE ERA USUÁRIO DE DROGAS; QUE ESTAVA COM A SUA NAMORADA NA CASA E USOU DROGAS; QUE TIVERAM RELAÇÃO; QUE DEPOIS ELA FOI EMBORA; QUE FICOU LÁ E DORMIU; que não sabia se o Luiz Eduardo tinha envolvimento com droga; que ele era usuário de droga e havia usado naquela noite no outro quarto; (...); que tinha dezenove anos; que trabalhava como servente de pedreiro; que só viu a mochila no momento que os policiais entraram na sala; (...)." Transcrição não literal e com grifo próprio.

Quando do seu interrogatório, o réu Luiz Eduardo Santos de Ataíde, no index 592, confirmou as declarações apresentadas quando da inquisição (index 43), relatando, em síntese:

"QUE FOI PRESO DORMINDO NA CASA MENCIONADA; QUE NÃO SABIA DIZER DE QUEM ERA A CASA; QUE NINGUÉM MORAVA LÁ; QUE A PORTA FICAVA FECHADA; QUE NÃO TINHA CHAVE; QUE ERA SÓ METER A MÃO EM UM BURACO QUE CONSEGUIA ABRIR; QUE CHEGOU E LOGO EM SEGUIDA, A PESSOA COM QUEM SE ENCONTROU, CHEGOU; que só

ficaram os dois na casa; que estava acompanhado de uma mulher dentro de um quarto; que quando os outros réus chegaram, estava dormindo; QUE ERA USUÁRIO DE DROGAS; QUE FEZ USO DE DROGAS NA CASA À NOITE; QUE ALÉM DE SUAR DROGAS, ENCONTROU UMA MULHER NA CASA; que quando acordou, viu o só Marcelo preso; que foi o segundo a ser abordado; que não conhecia o Marcelo, nem o Anderson; que os conhecia de vista; que não havia respondido a outro processo criminal; que tinha vinte anos de idade; que trabalhava; que quando viu a mochila, já estava com as drogas espalhadas; (...)."

PRELIMINARMENTE, não há que se falar na nulidade das provas angariadas, POR CONTA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Isto porque, conforme se observa no julgamento do AREsp 1.847.296, a Quinta Turma do STJ decidiu que a alegada quebra da Cadeia de Custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.

Ademais, seria inviável declarar a nulidade apontada, neste momento processual, como requerido pela Defesa Técnica, pois esta não fez tal pedido no momento oportuno, tendo ocorrido assim, a preclusão lógica, a qual, efetivamente obsta a declaração de nulidade efetivada pela combatente Defesa, com base neste fundamento.

Isto posto, no caso em concreto, não se verificou qualquer prejuízo aos réus, repito, com fundamento na quebra da Cadeia de Custódia, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

PROSSEGUINDO, noutro giro, assiste razão à nobre Defesa Técnica quando pugna pela ilicitude da prova angariada, eis que, de fato, verifica-se a ilegalidade na busca e apreensão e prisão flagrancial de todos os implicados, posto que realizado em endereço diverso do autorizado por decisão judicial, eis que o agente da lei André Ribeiro da Silva narrou que constava em um dos mandados o endereço onde os acusados Marcelo de Souza Carvalho Junior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva estavam, MAS não com a numeração exata, POIS, SEGUNDO ESTE, NAS COMUNIDADES É MUITO DIFÍCIL LOCALIZAR A NUMÉRICA EXATA, LOGO, SEGUNDO O MESMO, A NUMERAÇÃO ERA AQUELA "ENTRE ASPAZ", acrescentando ainda que, na realidade, a investigação visava apreender objetos ilícitos, bem como prender pessoas diversas, pessoas estas, supostamente responsáveis por um roubo perpetrado em face de um promotora de justiça deste Fórum Regional.

Logo, conforme se observa, a investigação era com relação a outros nacionais, tendo, efetivamente, ocorrido a apreensão de uma mochila, contendo em seu interior variedade de entorpecentes, duas granadas, cento e sessenta reais em espécie, um cinto tático, um coldre de pistola, um caderno de anotação do tráfico, além de um radiocomunicador, tudo próximo ao réu Marcelo de Souza Carvalho Júnior, sendo, contudo, forçoso reconhecer que ilegítima a referida apreensão e prisão, ante a entrada dos agentes da lei naquela residência sem uma autorização judicial específica para aquele logradouro e numérica, já que, repito, por conta da dificuldade de localização de residências nas Comunidades, a numeração que constava na diligência, era "aquela entre aspas", conforme o depoimento do agente da lei.

Como cediço, o inciso XI do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, SALVO NO CASO DE FLAGRANTE DELITO ou desastre ou para prestar socorro, OU DURANTE O DIA, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Ocorre que no caso em concreto, o Policial Militar Wendel Vieira dos Santos adentrou naquele recinto/residência, de propriedade ignorada, não porque tivesse um mandado judicial com aquele endereço específico, tampouco porque visualizou os implicados cometendo crimes, MAS apenas porque, inicialmente, viu através da janela existente no local, que o réu Marcelo de Souza

Carvalho Júnior dormia em um sofá, ao lado de uma mochila, o que, por óbvio, não é motivo hábil a autorizar o seu ingresso naquele local, ainda mais, em razão de que, RELEMBRE-SE, não possuía uma autorização judicial específica, com o logradouro e numeração da casa onde aqueles estavam, motivo pelo qual, saliente-se, toda a prova material angariada não se presta para a prolação de uma sentença condenatória, devendo ao final os réus serem absolvidos quanto à totalidade da imputação com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP.

Assim, a busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico, se SUFICIENTEMENTE DESCRITO ENDEREÇO OU MORADIA no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias, o que, conforme se observa, não é o caso dos autos.

A suspeita de que na comunidade existam criminosos e de que crimes estejam sendo praticados diariamente, POR SI SÓ, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.

Logo e, ante todo o exposto, ao final, os implicados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva, serão absolvidos quanto aos fatos descritos na denúncia, em razão de não haver prova do fato (prova lícita).

E, ainda que não fosse assim, deve ser salientado que nada de ilícito fora encontrado com quaisquer dos réus, mas tão somente cento e sessenta reais em espécie, 02 granadas, 450g de Cannabis Sativa L., em formato de 158 tabletes, envoltos por filme plástico incolor, com retalho de papel, contendo as inscrições "CPX DO 18 VS CAIXA D'ÁGUA CV A BRABA R\$10" e 97g de cocaína, em pó branco distribuído em 100 ampolas plásticas com tampa, cinto tático, coldre de pistola, um radiocomunicador e um caderno contendo anotação do tráfico, no interior de uma mochila, mas, próxima ao implicado Marcelo de Souza Carvalho Júnior, dentro de uma casa de propriedade ignorada (que parecia um local para pernoite), com uma porta que não trancava, enfatizando-se ainda a inocorrência de ter sido presenciada a efetivação de qualquer ato de mercancia no local, tendo em vista, inclusive, que os acusados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva estavam todos dormindo quando de suas abordagens, inexistindo, portanto, elementos capazes de estabelecer a existência de uma cadeia indiciária que viesse a legitimamente vincular os implicados, com absoluta certeza, àquele material ilícito, sem o manejo da proscrita presunção de culpabilidade, mormente a partir da constatação de, repito, de se tratar de local de acesso público irrestrito, como maior fator de impossibilidade de individualização da responsabilidade criminal e de sua atribuição aos acusados, brotando, na espécie, um desfecho compulsoriamente absolutório.

Por derradeiro, de igual modo, não restou cabalmente demonstrado que todos os acusados estivessem associados ao tráfico de entorpecentes à Facção Criminosa Comando Vermelho (CV) em atuação no Morro da Caixa D'Água, em que pese as declarações prestadas pelos agentes da lei André Ribeiro da Silva e Wendel Vieira dos Santos em ambas as fases procedimentais.

Afirmo isto, diante da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização deste delito, eis que, como cediço, para a caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, exige-se prova da estabilidade e permanência, o que, nestes autos, não se encontra suficientemente delineado, ou melhor, nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Não se desconhece os relatos apresentados por ambos os brigadianos no sentido de que os acusados tenham sido presos em flagrante em um recinto/residência no alto da mencionada Comunidade, local no qual foi encontrada uma mochila com variedade de entorpecentes, bem como drogas no forro de um dos cômodos, todavia, não foi provado que os réus Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva estivessem

associados de forma estável e permanente à Facção Criminosa em atuação naquela localidade.

Assim, reitere-se, não se desconhece que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já pacificou o entendimento de que as declarações das Autoridades Policiais e de seus agentes são aptas para o decreto condenatório, entretanto, estas não são absolutas e devem se coadunar com as demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, o que não é o caso dos autos quanto à alegada prática do delito associativo pelos réus Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva.

Sendo assim, a despeito do conjunto indiciário apresentado, não se comprovou, estreme de dúvidas, o vínculo estável e permanente inerente ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no HC 431531/MG, julg. em 04.12.2018), ciente de que "nenhuma acusação se presume provada" e que "não compete ao réu demonstrar a sua inocência" (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1ª-T., HC 73338, DJ 19.12.96, pp. 51766).

De fato, conquanto se saiba da validade e eficácia da chamada prova indiciária (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12), aqui não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do acusado (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 0438069-14.2012, julg. em 20.05.2014).

Outrossim, repito, a diligência do flagrante não foi precedida de qualquer procedimento investigativo sério, tendente a depurar o ajuste criminoso imputado pela inicial, tendo sido a diligência que o originou, fruto de uma investigação policial para apurar a prática de outro delito (roubo) e, imputado a outros nacionais.

Logo, em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012).

Subsiste, inclusive, a necessidade de se produzir prova segura, inquestionável, de estar o agente integrando concretamente a uma organização criminosa, afastando-se assim os casos de mera coautoria, a qual se presume eventual e efêmera.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende no Resp. 1113728-SC. que:

"(...)

O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, O ANIMUS ASSOCIATIVO DE FORMA ESTÁVEL E DURADOURA COM A FINALIDADE DE COMETER OS CRIMES REFERENCIADOS NO TIPO. De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. (...)" GRIFO PRÓPRIO.

Além disso, é de se acolher ainda, a lição doutrinária de Carlos Roberto Bacila de que:

"(...) para aplicação deste tipo, (...) a interpretação deve exigir a estabilidade associativa, dado o exagero do legislador, ao praticamente elevar o concurso de agentes a uma espécie estranha de formação de quadrilha. HÁ, PORTANTO, A NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO

DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO, CONFORME JÁ SE MANIFESTARAM A DOCTRINA, O STF E O STJ. (Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas. p. 135. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007). GRIFO PRÓPRIO.

Como se sabe, para que haja um decreto condenatório, mister se faz que as provas colhidas afastem qualquer dúvida com relação a autoria e materialidade, ou seja, não restando qualquer questionamento quanto a ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável, bem como que as pessoas concorreram para o crime, pois, se pelo contrário, o conjunto probatório demonstrar ser precário, conflitante OU INEXISTENTE, impõe-se que seja dada solução mais favorável aos acusados, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

Portanto, ante todo o exposto, ao final, serão os acusados Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva absolvidos quanto ao suposto cometimento do delito de associação para o tráfico de estupefacientes, circunstanciado pelo uso de artefato explosivo, em razão TAMBÉM da fragilidade probatória.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, ABSOLVO os Réus Marcelo de Souza Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Santos de Ataíde e Anderson da Silva, quanto à totalidade da imputação, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do CPP.

DEIXO DE DETERMINAR a expedição de alvará de soltura, eis que os réus já respondem à presente ação penal como soltos.

DEIXO DE DETERMINAR a destruição dos bens e entorpecentes apreendidos, porque já foi anteriormente deferido.

Intimem-se o MP, as Defesas Técnicas e os réus quanto aos termos da presente sentença. Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e arquive-se o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Rio de Janeiro, 08/04/2024.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Novaes de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45GV.CEJ5.7QR6.S3W3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos